



Processo TC-024.570/2007-5 (Apenso: TCs 032.681/2012-7 e 010.566/2000-3)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessados: Banco do Brasil S.A. - Superintendência Regional no Maranhão (00.000.000/0020- 54); Sergei Medeiros Araujo (408.188.963-53).

Responsáveis: Anizio Romanholo (543.384.098-00); Anna Paola Novaes Stinchi (104.782.738-78); Antonio Neves Cavalcante (181.232.443-04); Antonio Raimundo Ferreira Lima (330.236.203-00); Carlos Antonio Ferreira Lima (297.490.853-53); Idelmar Borges Coelho (257.607.773-00); Inez Sampaio Guilhon (417.571.653-04); J. Carnib Comércio e Representações Ltda. (02.195.398/0001-94); Jairo Xavier Reis Carnib (104.301.214-15); Paulo Roberto Moreira da Silva (112.379.107-49); Prefeitura Municipal de Codó/MA (06.104.863/0001-95); Ricardo Antônio Archer (174.698.647-68); Sonia Maria Arimateia Carnib (149.198.183-00); Tipizal Comércio e Representações Ltda. (02.401.150/0001-32) e outros.

Unidade: Município de Codó/MA.

Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806) e outros

Proposta: Determina renovação de diligências ao INSS

DESPACHO DA UNIDADE

1. Considerando que no teor do ofício de diligência destinado ao INSS (peça 102), visando obter informações sobre registro de óbito do Sr. Idelmar Borges Coelho, CPF 257.607.773-00, e a possível existência de benefícios previdenciários pagos a cônjuge/herdeiros/sucessores do mesmo, o nome do responsável foi grafado incorretamente como “Idemar”;
2. Considerando que, em resposta a este TCU, o INSS informou, à peça 109, a não localização de registro de óbito ou benefício instituído pelo Sr. **Idemar** Borges Coelho (grafando o nome do responsável da mesma forma como foi equivocadamente informado no ofício de diligência);
3. Considerando que ao compulsar os documentos encaminhados pelo INSS como comprovantes da consulta realizada em seus sistemas (peça 109, p. 2-4), é possível verificar que a busca se deu somente com a informação de nome (observa-se que foi realizada apenas pesquisa “por nome”), e não pelo CPF, o que pode ter ensejado a informação negativa remetida a esta Secretaria na peça 109;
4. Considerando que em consulta ao Diário Oficial de Justiça do Estado do Maranhão, publicado no site do TJ/MA em 10/12/2013, página 774/775 (peça 115), verificou-se a existência de ação requerida por possível inventariante ou representante do espólio, Sr^a. Eliane Maria Marinho, (Processo 2587-11.2013.8.10.0058), onde a resenha da sentença indica que a mesma “conviveu em união estável com Idelmar Borges Coelho, falecido em 24/12/2012, e



que este deixou, além da requerente, o filho Lucas Hildebrando Marinho Borges Coelho, menor de idade, como herdeiros e dependentes habilitados perante o INSS [...]”. Cabe destacar que o excerto do Jornal Imparcial (peça 99) traz a informação que o Sr. Idelmar Borges Coelho faleceu em 24/12/2012, sendo coincidente a informação do falecimento com aquela que consta na peça 115, supramencionada.

5. Considerando que as informações acima indicam possível erro na consulta realizada pelo INSS, causado pelo equívoco na grafia do nome do falecido;

6. Determino, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c a delegação de competência do Relator, que se efetue nova diligência à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) Se há registro de óbito do Sr. Idelmar Borges Coelho, CPF 257.607.773-00, e, em caso positivo, encaminhe cópia da respectiva certidão de óbito;

b) Se há registros de benefícios previdenciários, inclusive pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Idelmar Borges Coelho, CPF 257.607.773-00 e, em caso positivo, encaminhe relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários.

SECEX-MA, 6/1/2015.

(assinado eletronicamente)

Alexandre José Caminha Walraven
Secretário